## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007133-42.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Acidente de Trabalho
Requerente: Gisleine Maria Rossetão Franco de Godoy
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Vistos.

GISLENE MARIA ROSSETÃO FRANCO DE GODOY pediu a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de benefício acidentário compatível com o grau de sua incapacidade para o trabalho, nada obstante o órgão previdenciário negue a existência de incapacidade laboral, haja vista acidente típico ocorrido no dia 14 de junho de 2012, durante o trabalho, resultando em ruptura do tendão extensor do 5º quirodáctilo da mão esquerda.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando a falta de provas que a incapacidade funcional alegada decorreu de acidente de trabalho e a inexistência do estado de incapacidade do autor.

Houve réplica.

Realizou-se prova pericial, juntando-se aos autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Subsiste controvérsia apenas quanto à incapacidade laborativa, pelo que dispensável designar audiência instrutória.

O último auxílio-doença percebido pela autora foi no período de 07 de junho a 20 de julho de 2013 e então recebeu alta médica.

Constatou a perita judicial no exame físico que a autora experimenta em relação ao 5° dedo da mão esquerda mobilidade relativa à articulação metacarpo-falangeana preservada, com prejuízo da mobilidade ativa relativas à AIF (articulação interfalangeana) proximal e distal do 5° dedo, cicatriz pequena em bom estado, lesão do tendão extensor com posição de repouso em extensão de todo o dedo (não desfaz com a mobilidade passiva), dor à

palpação, oponência preservada, mas a pinça não é efetiva, presença de hipotrofia tenar e hipotênar, atrofia interóssea entre o 4° e 5° dedos, força de preensão palmar parcialmente preservada apenas quanto à prensa radial, há deficiência da prensa ulnar ao fazer o movimento de fechar a mão, o 4° dedo estende e dificulta a preensão (fls.68).

Por fim, a perita judicial concluiu que "o nexo causal é procedente quanto ao episódio traumático sofrido pela autora em 14/06/12 (CAT fls. 18), bem como a sequela funcional decorrente da lesão do tendão extensor do 5º dedo à esquerda (não dominante) lhe confere sequela funcional leve que não a impossibilita essencialmente ao exercício da atividade laborativa de operadora de máquinas, mas há que se considerar que se futuramente houver troca de máquinas pelo empregador atual, a autora poderá apresentar dificuldade para exercer sua atividade habitual de forma plena. Outrossim, ressalta-se que o trabalho atual, isto é, em máquina distinta daquela que a autora operava por ocasião do acidente, é executado por ela satisfatoriamente" (textual – fls.69/70).

A autora relatou à Perita Judicial que por várias vezes foi readapatada de função (em torno de três a quatro vezes), pois não consegue trabalhar adequadamente na sua função e, que após ficar afastada por seis meses, recebeu alta e voltou a trabalhar em outra função a pedido de seu médico (fls.67).

O auxílio-acidente previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91 será concedido, como indenização, ao segurado apenas quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Nada nos autos infirma a conclusão médica.

Daí o acolhimento do pleito, com a concessão do auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença.

Justifica-se a indenização acidentária, mediante concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, pois o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 não estabelece percentual diferente.

APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO - DESERCÃO CONHECIMENTO. **ACIDENTE** DO TRABALHO. BENEFICIO ACIDENTÁRIO. **LAUDO** SUPERIORES. PERICIAL. **MEMBROS** DO SUPRA-ESPINHOSO. NO TENDINOPATIA BURSITE **OMBRO** CONSTATADO **NEXO CAUSAL INCAPACIDADE** ESQUERDO. Ε LABORATIVA DE FORMA PARCIAL E PERMANENTE, A AUTORA FAZ JUS AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DE 50% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, MAIS ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS INICIAIS E ÍNDICES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM RS 2.000,00. ISENÇÃO DO INSS, RESPONDENDO, PORÉM, PELAS DESPESAS DO PROCESSO COMPROVADAS NOS AUTOS. RECURSO DO INSS NÃO RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO. PROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÕES (TJSP, Apelação nº 0054106-49.2012.8.26.0564, Relator: FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, j. 27/01/2015).

Por isso o deferimento do auxílio-acidente, a partir da data da alta médica, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigo 86, § 2º.

Confira-se precedente jurisprudencial:

Acidente do trabalho - Sentença concessiva de auxílio-acidente - LER/DORT - Laudo pericial dando conta da incapacidade parcial e permanente - Nexo causal comprovado pela vistoria ambiental - Benefício corretamente concedido. Termo inicial a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença - Juros moratórios e correção monetária - Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência, observando-se, contudo, o decidido pelo STF nas ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Recurso oficial provido em parte; apelação autárquica improvida (TJSP, Apelação nº 0067311-69.2010.8.26.0224, Relator: Afonso Celso da Silva, j. 27/01/2015) .

De rigor a atualização monetária das verbas, desde o vencimento de cada parcela, para recuperar a expressão monetária, sem prejuízo dos juros de mora, de maneira englobada até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente, correspondentes aos aplicados à caderneta de poupança, nos moldes da Lei nº 11.960/09 anotada no decisório, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, norma, aliás, cuja aplicabilidade imediata foi consagrada pela jurisprudência do Colendo STJ, a saber:

## "REPETITIVO. LEI N. 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei n. 11.960/2009 às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. O referido artigo estabeleceu novos critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, vencida, em parte, a Min. Maria Thereza de Assis Moura, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, consignando, entre outras questões, que a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela

legislação então vigente. Precedentes citados: EREsp 1.207.197-RS, DJe 2/8/2011, e EDcl no MS 15.485-DF, DJe 30/6/2011." REsp 1.205.946-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/10/2011.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

- 1. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum.
- 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos." (EDcl no AgRg no RESP 1244037/RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0059649-5 Relator Min. JORGE MUSSI. Quinta Turma. Unânime. Data do julgamento: 11.10.2011).

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

- 1. Em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1°-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5° da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. Precedente da Corte Especial: EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011.
- 2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1238827/PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0039276-7, Relator Min. JORGE MUSSI. Quinta Turma. Unânime. Data do julgamento: 27.09.2011).

Os juros moratórios devem ser computados de uma só vez sobre o total acumulado até a data da citação e, após, decrescentemente (2°TACivSP - Ap. s/ Rev. nº 454.348 - 9ª Câm. - Rel. Juiz Francisco Casconi - J. 24.04.96).

O I.N.S.S. está isento de custas judiciais mas não dos honorários periciais, já estimados.

São devidos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111 do S.T.J., na base de 15% das prestações vencidas até a sentença, excluindo-se as vincendas (2° TACSP, Ap. s/Rev. 524.908-0/00, Rel. Juiz Willian Campos; Ap. s/Rev. 512/195, Rel. Juiz Renzo

Leonardi, Ap. s/Rev. 497.195, Rel. Juiz Luís de Carvalho, Ap. s/Rev. 533.428-00/2, Rel. Juiz Américo Angélico).

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar para a autora VERA LÚCIA DIAS, o auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da alta médica, com os reajustes legais. Também é devido o abono anual.

As prestações em atraso serão atualizadas pelos índices previdenciários, de acordo com o art. 41, da Lei nº 8.213/91 e Lei nº 11.960/09, momento em que serão corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica, tudo nos termos do art. 100, da Constituição Federal (TJSP, Apelação Cível nº 0012641-88.2011.8.26.0566, Rel. Des. Aldemar Silva, j. 16.10.2012).

Os juros de mora serão apurados em consonância com a Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009, pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança. Assim também a correção monetária das prestações vencidas, pois os valores em atraso deverão ser corrigidos de acordo com os índices aplicáveis à caderneta de poupança, em razão da Lei nº 11.960/2009.

Os juros moratórios são computados de uma só vez sobre o total acumulado até a data da citação e, após, decrescentemente.

O I.N.S.S. está isento de custas judiciais. Mas responderá pelos honorários periciais já antecipados, e pelos honorários advocatícios do patrono da autora, estimados em 15% sobre a soma dos benefícios atrasados até esta data (STJ, Súmula 111).

Submeto esta decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção de Direito Público.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de março de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA